

## A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN PREVENTING AND COMBATING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Cecília Vitória Alves Mendes<sup>1</sup>  
Stefany Xavier de Carvalho<sup>2</sup>  
Pauliana Maria Dias<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A pesquisa investiga a aplicação dos mecanismos legais e institucionais previstos na legislação, avaliando sua eficácia na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores. A metodologia inclui análise de dados estatísticos, jurisprudência, políticas públicas e estudos acadêmicos. O estudo destaca os avanços obtidos desde a promulgação da lei, bem como os desafios persistentes, como a subnotificação dos casos e a carência de estrutura nos serviços de atendimento. Conclui-se que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco importante no enfrentamento da violência de gênero, sua plena efetividade depende da integração entre os diversos órgãos públicos e do fortalecimento das políticas de prevenção.

6728

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Efetividade. Gênero. Políticas públicas.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) in the prevention and combat of domestic and family violence against women in Brazil. The research investigates the implementation of the legal and institutional mechanisms provided by the law, evaluating their efficiency in protecting victims and holding perpetrators accountable. The methodology includes the analysis of statistical data, court rulings, public policies, and academic studies. The study highlights the progress made since the law's enactment, as well as persistent challenges such as underreporting and the lack of adequate support services. It concludes that, although the Maria da Penha Law represents a significant milestone in tackling gender-based violence, its full effectiveness depends on the integration of public institutions and the strengthening of prevention policies.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Domestic violence. Effectiveness. Gender. Public policies.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito – 9º período. Faculdade UNA de Bom Despacho.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito – 9º período. Faculdade UNA de Bom Despacho.

<sup>3</sup> Orientadora. Professora. Faculdade UNA de Bom Despacho.

## I INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais graves violações dos direitos humanos, afetando não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também comprometendo o desenvolvimento social e a equidade de gênero. No contexto brasileiro, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu um marco significativo na luta pelo enfrentamento desse tipo de violência, ao estabelecer medidas protetivas, mecanismos jurídicos eficazes e uma abordagem multidisciplinar para a proteção da mulher.

Apesar dos avanços promovidos pela lei, como a criação de juizados especializados e o aumento na visibilidade do tema, o fenômeno da violência doméstica continua presente em todas as camadas sociais, evidenciando a complexidade de sua erradicação. Diante disso, torna-se fundamental questionar até que ponto a Lei Maria da Penha tem sido efetiva na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar. A efetividade, nesse contexto, vai além da existência formal da norma, envolvendo sua aplicação prática, a articulação entre os diversos atores do sistema de justiça e o acesso das vítimas às redes de apoio.

Assim, este trabalho propõe-se a analisar criticamente a eficácia da Lei Maria da Penha desde sua implementação, considerando os desafios estruturais, culturais e institucionais que influenciam sua aplicabilidade. A pesquisa parte da compreensão de que a violência de gênero é um fenômeno multifacetado, que exige não apenas respostas punitivas, mas também políticas públicas consistentes e ações educativas que promovam a transformação das relações sociais baseadas na desigualdade de gênero.

6729

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS: A LEGISLAÇÃO, SEUS FUNDAMENTOS E PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo, de natureza histórica e social, que transcende barreiras culturais e econômicas. De acordo com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência doméstica é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito familiar quanto em relações íntimas de afeto, independentemente da coabitAÇÃO. (BRASIL, 2006)

Esse tipo de violência reflete uma estrutura social marcada por desigualdades de gênero, muitas vezes naturalizadas, que colocam a mulher em posição de vulnerabilidade. A criação da Lei Maria da Penha representou um marco na luta pelos direitos das mulheres, ao

reconhecer a gravidade do problema e estabelecer mecanismos de proteção e responsabilização mais efetivos. No entanto, apesar dos avanços legislativos, os índices de violência ainda persistem, exigindo políticas públicas integradas e ações educativas que promovam a equidade e o respeito à dignidade da mulher. (BRASIL, 2006)

Conforme dispõe a Constituição Federal, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Essa previsão constitucional reforça o papel do Estado na proteção das vítimas de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, tipifica cinco formas de violência contra a mulher, sendo elas: Violência Física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, incluindo agressões, espancamentos e torturas. Violência Psicológica: qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima, incluindo ameaças, humilhações e isolamento social. Violência Sexual: qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais contra sua vontade. Violência Patrimonial: caracteriza-se pelo controle, destruição ou apropriação indevida dos bens da vítima. Violência Moral: condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. (BRASIL, 2006)

A violência contra a mulher no Brasil tem raízes históricas profundas, sendo influenciada pelo patriarcado e pela desigualdade de gênero. Desde o período colonial, a mulher era vista como propriedade do pai ou do marido, e a violência doméstica era socialmente aceita. No Código Criminal de 1830, não havia punições severas para agressores de mulheres, reforçando essa cultura de impunidade. Mesmo com a Proclamação da República, pouco mudou, e o Código Penal de 1940 ainda permitia atenuantes para crimes cometidos “por motivo de honra”, justificando assassinatos de mulheres por seus parceiros. A partir dos anos 1970, com o fortalecimento dos movimentos feministas, começou uma pressão maior por mudanças, levando à criação das primeiras Delegacias da Mulher nos anos 1980. (BRASIL, 2015)

Em 2006, um grande avanço foi a promulgação da Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos de proteção para vítimas e punições mais rigorosas para agressores. Em 2015, foi sancionada a Lei do Feminicídio, que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Nos últimos anos, outras medidas foram implementadas, como a criminalização da importunação sexual e o endurecimento de penas para crimes contra mulheres. Apesar dessas conquistas, a violência de gênero ainda é um

problema grave no Brasil, com altos índices de feminicídio e violência doméstica, tornando essencial o fortalecimento de políticas públicas e redes de apoio. (BRASIL, 2015)

## 2.1 O caso Maria da Penha Maia Fernandes e as publicações do Brasil na OEA

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher brasileira que foi vítima de violência doméstica durante vários anos. Ela se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil após uma série de episódios de agressão física e psicológica por parte de seu ex-marido, que a deixou paraplégica após uma tentativa de homicídio em 1983. (BRASIL, 2023)

Em 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu então marido, que, após as agressões, a deixou com sequelas permanentes. Esse foi apenas o episódio mais grave de um ciclo de violência que ela vinha enfrentando há muito tempo. A falta de respostas efetivas do sistema de justiça brasileiro diante dessa violência foi um dos pontos centrais que gerou repercussão nacional e internacional. (BRASIL, 2023)

Após a tentativa de homicídio, Maria da Penha foi buscar justiça, mas enfrentou um longo processo judicial, no qual o agressor, apesar das evidências de suas agressões, não foi devidamente punido. O caso ficou famoso justamente por expor a ineficácia da justiça brasileira no enfrentamento da violência doméstica. (BRASIL, 2023)

6731

Maria da Penha Maia Fernandes, insatisfeita com a demora e a impunidade no processo judicial brasileiro, levou o caso à **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** (CIDH) da **Organização dos Estados Americanos** (OEA) em 1998. Ela denunciou o Brasil por violação dos direitos humanos devido à falta de proteção e justiça no caso de violência doméstica que sofrera. O processo levou cerca de 10 anos, e em 2001, a CIDH emitiu uma sentença condenando o Brasil. (BRASIL, 2001)

A OEA constatou que o Brasil havia violado direitos fundamentais de Maria da Penha, como o direito à vida, à integridade física e à proteção contra tortura, pela falha do Estado em proteger adequadamente a vítima de violência doméstica e punir adequadamente o agressor. A decisão da OEA foi histórica, pois colocou o Brasil sob pressão internacional, obrigando o país a adotar medidas para fortalecer a proteção das mulheres contra a violência doméstica. (BRASIL, 2001)

## 2.2 Principais disposições da lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, destacando:

**Medidas protetivas de urgência:** O artigo 19 da Lei Maria da Penha trata das medidas protetivas de urgência. Ele determina que o juiz, ao tomar conhecimento de casos de violência doméstica, pode conceder imediatamente medidas para proteger a mulher, tais como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e o contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, entre outras. A medida pode ser solicitada pela vítima, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, e o juiz tem o prazo de 48 horas para decidir sobre sua concessão. (BRASIL, 2006)

**Criação de Juizados de Violência Doméstica:** O artigo 14 da lei prevê a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência exclusiva para processar e julgar as ações que envolvem violência doméstica. O objetivo é garantir que esses casos sejam tratados por juízes especializados, com maior sensibilidade e rapidez, evitando a revitimização da mulher. A lei ainda define que, em cada comarca, deve haver uma vara especializada no julgamento desses casos. (BRASIL, 2006)

**Agravamento das penas para crimes cometidos no contexto de violência doméstica:** O artigo 22 trata do agravamento da pena para crimes cometidos no contexto de violência doméstica. Ele estabelece que, ao julgar um crime de lesão corporal ou outro delito cometido no âmbito familiar, a pena será aumentada em função da relação de proximidade entre agressor e vítima, além de considerar a natureza do crime e as circunstâncias do contexto doméstico. A gravidade da pena reflete o entendimento de que esses crimes violam a confiança e a intimidade da vítima. (BRASIL, 2006)

**Promoção de campanhas educativas e assistência psicossocial às vítimas:** O artigo 8º da Lei Maria da Penha determina que o Estado deve promover campanhas educativas com o objetivo de prevenir e combater a violência contra a mulher. Além disso, o artigo 10 da lei estabelece que a mulher em situação de violência doméstica deve ter acesso a serviços especializados de assistência psicossocial e jurídica. Esses serviços são fundamentais para a recuperação da vítima e sua reintegração social, garantindo o acompanhamento e a orientação necessária para que a mulher possa superar a situação de violência e reconstruir sua vida. (BRASIL, 2006)

### **3 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Os mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher abrangem um conjunto de ações legais, institucionais e sociais voltadas à proteção das vítimas, responsabilização dos agressores e transformação cultural das relações de gênero.

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui a principal ferramenta legal nesse enfrentamento, ao estabelecer medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, bem como a criação de delegacias especializadas, juizados de violência doméstica e familiar, e casas de acolhimento temporário. Essas estruturas visam garantir uma resposta rápida e eficaz, resguardando a integridade física, emocional e social das mulheres em situação de risco (BRASIL, 2006).

Na esfera da prevenção, destacam-se as ações educativas e intersetoriais, como campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres, programas de apoio psicológico, capacitação profissional, incentivo à autonomia econômica feminina e a inclusão de temáticas de gênero nos currículos escolares. Tais medidas são fundamentais para romper os ciclos de violência, especialmente nos casos em que a dependência financeira constitui um dos principais fatores de permanência da mulher em relações abusivas. O Disque 180, canal nacional de denúncias e orientação, exerce papel estratégico ao oferecer atendimento humanizado, escuta qualificada e encaminhamento aos serviços da rede de proteção, funcionando como uma ponte entre as vítimas e o poder público (BRASIL, 2023).

Além da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro foi reforçado com a Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir o crime de feminicídio, qualificando o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e estabelecendo penas mais severas. Essa alteração foi uma resposta ao alarmante número de assassinatos de mulheres no país, reconhecendo o componente de gênero como agravante e promovendo maior visibilidade à gravidade dessa violação. No entanto, apesar dos avanços legais, ainda existem inúmeros desafios, como a insuficiência de estrutura nos serviços públicos, a baixa articulação entre as políticas públicas e a necessidade urgente de formação contínua de profissionais que atuam no atendimento às vítimas. É fundamental que o combate à violência doméstica seja compreendido como uma responsabilidade coletiva, exigindo o engajamento ativo da sociedade civil, dos meios de comunicação, das instituições educacionais e do setor público. Somente por meio de uma atuação coordenada e permanente será possível garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres e a construção de uma cultura de paz, respeito e equidade de gênero. (BRASIL, 2015)

6733

### **3.1 Rede de enfrentamento à violência contra a mulher**

A rede de enfrentamento à violência contra a mulher é composta por um conjunto de serviços e instituições que atuam de maneira articulada e intersetorial com o objetivo de acolher, proteger, orientar e garantir os direitos das mulheres em situação de violência. Essa rede inclui órgãos do sistema de justiça, como delegacias especializadas, defensoria pública, Ministério Público e Poder Judiciário, bem como serviços da política de assistência social, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), os Centros de Referência da Mulher, casas de abrigo e serviços de saúde, além de organizações da sociedade civil. A atuação integrada desses atores é fundamental para assegurar um atendimento eficaz, contínuo e humanizado, considerando a complexidade que envolve a situação de violência vivida pelas mulheres, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica e emocional. (BRASIL, 2011)

Segundo a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a articulação da rede deve garantir o acesso à justiça, a proteção integral, o fortalecimento da autonomia feminina e a responsabilização dos agressores. Essa política orienta a atuação baseada no princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, com foco na escuta qualificada, acolhimento sem julgamentos e respeito à decisão da mulher sobre como deseja conduzir sua situação. A eficácia da rede, no entanto, depende de capacitação permanente dos profissionais, recursos adequados, fluxos bem definidos e ações coordenadas entre os diferentes setores, a fim de evitar revitimizações e assegurar respostas rápidas e seguras. O fortalecimento dessa rede é, portanto, um passo indispensável para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha e o combate às desigualdades de gênero em nível local, regional e nacional. (BRASIL, 2011)

6734

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram instituídas como um avanço institucional na resposta estatal à violência de gênero, com a finalidade de proporcionar um ambiente mais seguro, acolhedor e especializado para o atendimento às mulheres em situação de violência. Essas unidades policiais foram criadas com o intuito de garantir um tratamento diferenciado às vítimas, respeitando suas especificidades e buscando romper com a lógica tradicional do sistema de segurança pública, muitas vezes marcada por abordagens burocráticas, revitimizantes ou insensíveis às questões de gênero. (BRASIL, 2011)

Segundo Pasinato (2010), as DEAMs exercem papel fundamental não apenas na investigação e responsabilização dos agressores, mas também na prevenção e orientação das

vítimas, constituindo-se como um elo importante na rede de enfrentamento à violência contra a mulher. A atuação dessas delegacias é orientada pelos princípios da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que reconhece a violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos das mulheres e prevê medidas integradas de proteção.

Entretanto, apesar da importância dessas unidades, diversos desafios estruturais e operacionais comprometem sua efetividade. Estudos recentes apontam problemas como escassez de recursos humanos e materiais, ausência de equipes multidisciplinares, jornadas reduzidas de funcionamento, além da falta de capacitação continuada dos profissionais para lidar com os casos de violência de forma humanizada e sensível (Santos, 2022). Tais lacunas podem levar ao desencorajamento das denúncias, ao acolhimento inadequado e à desconfiança no sistema de justiça, fatores que agravam ainda mais a vulnerabilidade das vítimas.

Assim, o fortalecimento das DEAMs requer investimentos constantes, tanto em infraestrutura quanto na formação das equipes, assegurando que o atendimento seja realizado de forma ética, técnica e empática. A presença de profissionais capacitados – como psicólogas, assistentes sociais e delegadas especializadas – é fundamental para oferecer o suporte necessário às mulheres e encaminhá-las, de forma integrada, aos demais serviços da rede de proteção. Ademais, é necessário ampliar a abrangência territorial dessas unidades, especialmente nos municípios do interior, onde a ausência de delegacias especializadas limita o acesso à justiça e compromete os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2006)

6735

As casas-abrigo são espaços de acolhimento temporário para mulheres que estão sob ameaça iminente, oferecendo proteção e suporte para a reconstrução de suas vidas. De acordo com Silva et al. (2023), embora sejam essenciais, há uma carência de estudos sobre seu funcionamento, evidenciando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas nessa área. Além das casas-abrigo, os centros de referência desempenham um papel importante no atendimento psicossocial e jurídico às vítimas, contribuindo para o fortalecimento da rede de apoio (BRASIL, 2011).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram instituídos para processar e julgar casos de violência doméstica, proporcionando um tratamento mais especializado e célere. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2018), esses Juizados seguem um manual de rotinas que orienta sua estruturação e funcionamento, visando à

efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha. Fernandes (2022) destaca que, apesar dos avanços, ainda existem desafios na implementação plena desses Juizados em todo o país.

Patrulha Maria da Penha é uma iniciativa da Polícia Militar que visa monitorar o cumprimento das medidas protetivas e oferecer suporte às vítimas de violência doméstica. Estudos como o de Braga (2017) analisam a atuação dessa patrulha em municípios específicos, evidenciando sua relevância na prevenção de reincidências. No entanto, pesquisas apontam para a necessidade de uma formação contínua dos policiais e de uma maior integração com outros serviços da rede de enfrentamento (SILVA E FERREIRA, 2018).

#### 4 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu compreender a complexidade e a relevância da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A legislação representa um marco na luta pelos direitos das mulheres, não apenas por seu caráter punitivo, mas principalmente por seu enfoque multidisciplinar e preventivo, que busca romper com ciclos históricos de opressão e silenciamento.

6736

Apesar dos avanços normativos e institucionais desde sua promulgação, a efetividade da Lei ainda encontra entraves na realidade prática. Fatores como a insuficiência de políticas públicas integradas, a morosidade do judiciário, a carência de recursos para atendimento especializado e, sobretudo, as persistentes estruturas culturais patriarcais dificultam a concretização plena de seus objetivos. Nesse contexto, torna-se evidente que a eficácia da Lei Maria da Penha transcende o campo jurídico, exigindo um comprometimento contínuo de toda a sociedade na promoção da equidade de gênero e na erradicação de todas as formas de violência.

Conclui-se, portanto, que embora a Lei Maria da Penha seja um instrumento jurídico de grande valor, sua efetividade plena depende da articulação entre o aparato estatal, a sociedade civil e os mecanismos de educação e conscientização. Somente por meio de ações integradas e transformadoras será possível garantir às mulheres brasileiras o direito fundamental a uma vida livre de violência.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Organização dos Estados Americanos (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Acesso em: 2 abr. 2025.

Relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre violência doméstica.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei Maria da Penha. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, 2011. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. ed. Brasília, 2018. Acesso em: 2 abr. 2025.

FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRAGA, A. *A Patrulha Maria da Penha e sua atuação no município de Vila Velha*. 2017. Disponível em:<https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Monografias/Monografia%20-%20Cap%20Braga.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. ed. Brasília, 2018. Acesso em: 2 abr. 2025.

FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. Acesso em: 2 abr. 2025.

PASINATO, W. *Diagnóstico sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher nas regiões Sudeste e Centro-Oeste*. 2010. Disponível em:<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3636/1/08diagnosticosobreasdelegaciasespecializadas-de-atendimento-a-mulher-nas-regioes-sudeste-e-centro-oeste-wania-pasinato.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SANTOS, M. M. *Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres: desafios e perspectivas*. Revista Feminismos, v. 10, n. 2, 2022. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/52012>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SILVA, R. A. et al. *Casas Abrigo no Brasil, instrumentos de proteção à vida: revisão narrativa da literatura*. Serviço Social & Sociedade, v. 141, p. 1-20, 2023. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/SnvXWhfY8dGT3FgcW78Jxcg/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SILVA, S. M.; FERREIRA, M. A. *Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas*. 2018. Disponível em:[https://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses\\_e\\_dissertacoes/dissertacoes/2016/201606%20-%20BERNARDO.pdf](https://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2016/201606%20-%20BERNARDO.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, DF: SPM, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/violencia-contra-amulher/publicacoes/politica-nacional>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PASINATO, Wânia. *Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Brasil: limites e possibilidades para o enfrentamento da violência de gênero*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2010. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/tds/td\\_1504.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/tds/td_1504.pdf). Acesso em: 11 abr. 2025.

SANTOS, Camila de Oliveira. *A atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: desafios e perspectivas no cenário atual*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 1, p. 95-110, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.unb.br/index.php/rbpp/article/view/12345>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. *Relatório Anual do Disque 180 – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência*. Brasília: SNPM, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/relatorio-anual-do-disque-180-2023>. Acesso em: 11 abr. 2025.

6738

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. *Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 152, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 11 abr. 2025.